



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.904301/2009-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-000.937 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente H. DANTAS COMERCIO NAVEGAÇÃO E INDUSTRIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 30/04/2006

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). RETIFICAÇÃO POSTERIOR DE DADOS DA DCTF.

A retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP nem é ato que cria, por si mesmo, o direito de crédito do contribuinte.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-000.937 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10510.904301/2009-54

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o PIS/PASEP supostamente recolhida indevidamente, o qual não foi homologado pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques no original):

“A interessada transmitiu o PERDCOMP eletrônico visando utilizar na compensação de débitos o DARF no valor total de R\$ 51.236,96, relativo a Contribuição para o PIS/PASEP, fato gerador ocorrido em 30/04/2006, código de receita 6912.

A DRF/Aracaju emitiu Despacho Decisório eletrônico de fl.5 não homologando a compensação declarada, exigindo o valor de R\$49.191,03, e acréscimos moratórios, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de um ou mais débitos da contribuinte, não restando assim crédito disponível para a compensação.

Irresignada, a contribuinte apresenta Manifestação de inconformidade alegando que:

- relativamente ao fato gerador de 30/04/2006, constatou em seus controles, inicialmente, um valor a recolher da contribuição no montante de R\$51.236,96, o qual fora integralmente lançado junto à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, original, correspondente ao período;
- em análise posterior, verificando inconsistência na sistemática aplicada à apuração do tributo em referência, identificou o equívoco cometido, promoveu as devidas alterações, concluindo inexistir valor devido a pagar, de acordo com a apuração já ajustada, na forma do DACTON, apresentando em 29/10/2009, a DCTF retificadora;
- constituiu assim um crédito em seu favor no valor de R\$51.236,96, passível de compensação nos termos da legislação aplicável, esse, o indébito tributário utilizado pela manifestante para efeito de compensação com outros tributos mediante procedimento declaratório eletrônico;
- pelo teor do despacho decisório a compensação não foi homologada, eis que analisada com base nas informações maculadas pelo equívoco cometido pela manifestante no preenchimento da DCTF original;
- o crédito tributário compensado pode ser devidamente comprovado através de elementos já fornecidos pela manifestante, conforme DACTON apresentado;
- mero erro no preenchimento das obrigações acessórias não pode ser levado a efeito para constituição de crédito tributário, conforme preceitua o art.114, do Código Tributário Nacional - CTN;
- o processo administrativo tributário prima pela incansável busca da verdade material, devendo prevalecer o princípio da verdade material para validar a efetiva realização da compensação quando comprovada a existência e disponibilidade do crédito conforme se depreende das transcrições dos diversos doutrinadores e da jurisprudência do Conselho de Contribuintes;

- protesta por todos os meios de prova e pela produção de prova documental que apure a veracidade dos fatos narrados, inclusive a conversão do processo em diligência fiscal se for julgado necessário.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/Salvador) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2006

Ementa DCTF RETIFICADORA POSTERIOR À CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO ADMISSÃO.

Não cabe reparo a despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

COMPENSAÇÃO

O crédito usado em compensação tem que estar disponível na data da transmissão do PERDCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido".

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, a contribuinte interpôs, em 23/12/2010, o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 090 a 112)¹, por meio do qual, basicamente reiterando as razões de sua Manifestação de Inconformidade, alega, em síntese, que:

- a) teria apurado PIS referente à competência abril de 2006, inicialmente apontando um débito no valor de R\$ 51.236,96, mas em análise posterior, verificou *"inconsistência na sistemática aplicada à apuração do tributo em referência (PIS), tendo, após revisão fiscal, constatado não haver valor efetivamente devido para o mês de abril de 2006"*, tendo em conta que *"o referido valor, apontado como indevido, perdeu o vínculo com a base fiscal apurada, passando a constituir, desde sua origem, um indébito tributário"*;
- b) teria demonstrado claramente *"a correta apuração da base de cálculo da PIS (abril de 2006), fato que não foi levado em consideração em nítida violação às provas (DACON) acostadas aos autos, ao Princípio de Verdade Material, mas também da ampla defesa e contraditório em esfera administrativa"*;
- c) efetuado o confronto da DACON com a DCTF, *"resta evidenciado o mero equívoco cometido pela Recorrente quando da prestação de informação na DCTF, sendo certo que a DACON, daquela época, bem evidenciava o indébito tributário possível de compensação"* e que, *"ainda que esta*

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

obrigação acessória (DACON) tenha caráter “meramente informativo”, a Declaração “é o documento hábil para demonstrar à Autoridade Fazendária todos os elementos necessários à formação da base de cálculo das contribuições sociais”;

- d) *“se na DACON, apresentada antes da PER/DCOMP sob exame, o valor para PIS de abril/2006 era “zero”, resta indiscutível que o pagamento de R\$ 51.236,96 foi realizado de forma indevida, perfazendo, com isso, indébito tributário passível de compensação, tal como tempestivamente realizado pela Recorrente”; e;*
- e) *teria comprovado, “de forma analítica, a existência de crédito tributário a partir da demonstração de sua base de cálculo e valor devido na DACON apresentada antes do pedido de compensação sob exame”, e que, “nesta declaração acessória, como muito bem afirmou a d. Turma julgadora de 1º instância, foi informado ao fisco federal todos os aspectos materiais da composição da base de cálculo da PIS, sob a qual, a partir da aplicação da alíquota pertinente e obediência ao regime não cumulativo, resultou o valor a pagar a título de PIS de abr/2006”, de forma que “não faltaram elementos para o convencimento da Autoridade Fazendária quanto aos argumentos trazidos pela Recorrente, mormente se considerado que todos os documentos cabais (DACON e outros) foram colacionados aos autos”.*

Diante de tais argumentos, requer, ao fim de seu apelo, que seja “admitido, processado e julgado o presente Recurso Voluntário, produzindo os efeitos que lhe são próprios, especialmente, o de suspensão do crédito tributário constituído”, para, ao final e no mérito, “ser julgado inteiramente procedente a fim de reformar a decisão recorrida, homologando-se integralmente a compensação formalizada pela empresa”.

Protesta, ainda, “por todos os meios de prova admitidos, que ao entendimento desta autoridade julgadora se faça necessário, mormente pela produção de prova documental suplementar para que seja apurada a veracidade dos fatos ora narrados, inclusive a conversão do feito em diligência fiscal, caso seja a mesma considerada necessária para a plena demonstração da verdade dos fatos e do direito ora reivindicado, mormente se considerado que as provas relacionadas aos autos (DACON), por si só, não comportam a demonstração da efetiva existência de direito creditório”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do

Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Análise do mérito

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada na PER/DCOMP nº 19279.51758.280907.1.3.04-1232, de 28/09/2007 (doc. fls. 002 a 006), por meio da qual a recorrente informou ter realizado pagamento a maior da Contribuição para o PIS/PASEP, a qual defende ter recolhido indevidamente.

Argumenta nesse sentido que, relativamente ao mês de abril/2006, seus controles inicialmente apontavam um valor a recolher no montante de R\$ 51.236,96, mas, após a “*revisão dos critérios para cálculo do tributo*”, recompôs a base impositiva, constatando não haver valor devido a título de PIS - Não cumulativo para o mês, de sorte que todo o valor inicialmente recolhido se reputou indevido, constituindo um crédito em seu favor.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju - SE (DRF/Aracaju), no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos relativos ao PA encerrado em 30/04/2006.

O Acórdão recorrido julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo hígida a não homologação do direito creditório pleiteado, fundamentando-se a decisão sob os argumentos de que a DCTF retificadora não produz efeitos quando o contribuinte não mais goza de espontaneidade, que o ato administrativo da autoridade jurisdicionante foi legítimo e pautado em declaração e em documentos formulados pela própria contribuinte e que a interessada não logrou comprovar a impossibilidade de apresentação, por motivo de força maior, de qualquer documentação adicional ao contido nos autos, no prazo legalmente previsto.

Em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, razão não lhe assiste. A razão está com a decisão recorrida.

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

Inicialmente, cumpre-nos destacar que a retificação da DCTF, para demonstrar a diferença entre valor confessado e recolhido, não é condição prévia para a transmissão da DCOMP. Também não é ato que cria, *per si*, o direito de crédito do contribuinte.

Nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação. Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, expressamente esclarece que *“não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010”*.

Não obstante, como assevera o Acórdão da DRJ, o Despacho Decisório, quando de sua emissão anteriormente à promoção da retificação da DCTF pelo recorrente, estava materialmente correto, visto que não havia saldo de crédito disponível para amparar o pedido de compensação, quando da formulação da PER/DCOMP.

A recorrente defende que é detentora de crédito apurado de PIS indevidamente recolhido em abril de 2006. Alega que o crédito decorre de *“inconsistência na sistemática aplicada à apuração do tributo”*, de forma que, após a realização de *“revisão dos critérios para cálculo do tributo”*, constatou que seria indevido o recolhimento realizado no mês.

Vê-se, contudo, que a Manifestação de Inconformidade que deu início ao contencioso foi instruída somente com cópias do Despacho Decisório, DAICON, DCOMP e DCTF Original e Retificadora. Não foram carreados quaisquer elementos ou informações que apontassem, sequer, a natureza das supostas inconsistências, os critérios que a contribuinte adotou, nem documentos de sua escrita fiscal ou elementos que comprovem a liquidez e certeza do crédito, além de cópias de declarações de autoria da própria empresa.

Mesmo após o Acórdão de Manifestação de Inconformidade, já em sede de Recurso Voluntário, a recorrente limitou-se novamente a defender a existência do crédito e asseverar que as declarações que apresentou à autoridade julgadora de primeira instância seriam documentos hábeis para demonstrar à Autoridade Fazendária todos os elementos necessários à formação da base de cálculo das contribuições sociais.

Por duas vezes teve a recorrente a oportunidade de carrear aos autos todos os elementos de prova de que dispunha, e não o fez em momento algum.

É farta a jurisprudência deste Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que a prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

- i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do

Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

Tomo como exemplo o Acórdão da CSRF nº 9303-005.226, sessão de 20 de junho de 2017, de relatoria da i. Conselheira Vanessa Marini Cecconello, cuja ementa reproduzo, *verbis*:

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 14/11/2002

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/11/2002 PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Peço licença para agregar aos meus argumentos os fundamentos utilizados pela i. Conselheira Relatora designada, em seu voto condutor naquele Acórdão (grifei):

“Embora se entenda que a apresentação de DCTF retificadora anteriormente à prolação do despacho decisório não é uma condição para a homologação das compensações, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, quando da sua apresentação, deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, providência não adotada no caso em exame.

De outro lado, no que concerne ao ônus da prova da certeza e liquidez do crédito tributário, deve-se ter claro que, pelo princípio da verdade material, norteador do processo administrativo, o julgador tem o poder-dever de buscar o esclarecimento dos fatos, adotando providências no sentido de conduzir o processo à busca da verdade real dos fatos.

No entanto, o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. **O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações”.**

Como dito linhas acima, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, é papel do julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. No caso dos autos, como visto, a recorrente em momento algum desincumbiu-se de seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior.

Quanto à realização de diligência, saiba o recorrente que a decisão sobre a realização de diligência e/ou perícia compete à respectiva autoridade julgadora a quem cabe

decidir sobre a sua necessidade ou não. É cediço que a solicitação de perícia ou diligência é feita com vistas à obtenção de informações necessárias ao deslinde do feito ou à obtenção de esclarecimentos sobre elementos constantes dos autos e cabe à autoridade julgadora avaliar sua pertinência para a solução da lide.

Ao revés, desnecessária sua realização se o julgador se convencer de que o constante dos autos se apresenta como necessário e suficiente ao deslinde da controvérsia posta a seu julgar. A questão também foi tratada com propriedade pelo voto condutor do julgado de primeiro grau (fls. 86 e 87 – grifos nossos):

“Por outro lado, o art. 18 do citado Decreto nº 70.235, de 1972 **faculta o indeferimento de perícias ou diligências quando estas são consideradas prescindíveis ou impraticáveis.**

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Verifica-se que **as diligências são prescindíveis em virtude dos autos estarem suficientemente instruídos para o julgamento do contencioso administrativo fiscal.** Ademais, não foram atendidos os requisitos previstos no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235, com nova redação dada pela Lei nº 8.748, 1993, **cumprindo a interessada, nos pedidos de repetição de indébito e de compensação o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório”.**

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche